

77

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | 20/08 / 1992 |
| C | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-003.068/91-43

mias

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.919

Recurso n.º 87.929

Recorrente FIAMBRERIA, PADARIA e CONFEITARIA NUTRIPÃO LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

DCTF - Apresentação espontânea fora de prazo. Inaplicabilidade de multa, face ao disposto no art. 138, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FIAMBRERIA, PADARIA e CONFEITARIA NUTRIPÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristóteles Fontoura de Holanda
ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK** e **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11.080-003.068/91-43

Recurso Nº: 87.929
Acórdão Nº: 201-67.919
Recorrente: FIAMBRERIA, PADARIA e CONFEITARIA NUTRIPÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação de lançamento (cópia às fls. 03) de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As cópias das mesmas, relativas aos períodos mencionados na notificação (exceto do mês 09/89), encontram-se às fls. 4/9, delas constando carimbos de recepção por estabelecimentos bancários e pela DRF/Porto Alegre-RS, em datas posteriores às fixadas em regulamento.

Impugnação às fls. 1/2, tempestiva, em que a empresa alega que entregou as declarações antes da notificação, procurando justificar o atraso pela sua condição de pequena empresa, pelo grande número de obrigações a cumprir.

Decisão de primeira instância às fls. 10/13, julgando procedente o lançamento, invocando em seu apoio diversos dispositivos legais e regulamentares.

A empresa apresentou recurso, com guarda de prazo, dizendo que a obrigação acessória já havia sido cumprida integralmente, por denúncia espontânea e que está "excluída de responder

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-003.068/91-43

Acórdão nº 201-67.919

pela infração", sendo que a decisão recorrida "contrariou o disposto no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.080-003.068/91-43

Acórdão nº 201-67.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que, embora com atraso, as DCTF foram apresentadas espontaneamente, o que afasta a imposição de penalidade **ex-vi** do artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária "é excluída pela denúncia espontânea da infração".

Este Conselho vem adotando reiteradamente esse entendimento, razão pelo qual voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA